

NOTA TÉCNICA N. 20/2020

Comentários sobre a proposta de Resolução CNJ que trata da realização de visitas sociais e virtuais de pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior.

1- Histórico

O Colégio Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, solicitou ao GNCCRIM a análise do Projeto de Resolução CNJ que apresenta diretrizes para a realização de visitas sociais e para o uso de tecnologias voltadas á promoção do contato de pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior, por meio de visitas virtuais e de atendimento profissional à distância.

A demanda foi apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça Coordenador do GNCCRIM, Dr. Antônio Sérgio Tonet, mediante encaminhamento da proposta de resolução.

Montou-se uma comissão integrada por três membros do GNCCRIM, a saber: Dr^a. Luana Azeredo Alves (CAOCRIM – MPPI), Dr. Jádél da Silva Júnior (CAOCRIM – MPSC) e Dr. Daniel de Oliveira Malard (CAOCRIM – MPMG).

A comissão discutiu o projeto de resolução em reunião virtual realizada no dia 23/07/2020, às 18h, através da plataforma Microsoft Teams.

Os integrantes da comissão colheram informações junto às Secretarias Prisionais dos Estados respectivos, a fim de subsidiar o trabalho.

2- Da análise (analisar a conveniência de abordagem, pois a exposição de motivos já foi apresentada e não sofre alterações)

A proposta de resolução, em sua essência, busca promover, como registrado em sua exposição de motivos, 'a criação, a manutenção e o fortalecimento dos vínculos familiares e afetivos que facilitem a harmônica integração social da pessoa privada de liberdade'.

Já na exposição de motivos da resolução, sugerimos uma alteração em seu parágrafo segundo na expressão 'excepcionalmente' para complementarmente, de modo a ampliar, ao máximo o contato da pessoa privada de liberdade com o mundo extramuros.

Ainda na exposição de motivos, importante registrar que 'o papel indispensável no sistema de abastecimento das unidades prisionais, sendo responsáveis em boa medida, pelo fornecimento de itens de alimentação, limpeza e higiene pessoal para as pessoas presas' ocorre de forma supletiva e adicional aos itens já oferecidos pelos Poder Público.

3- Análise dos dispositivos

A comissão destacou a importância da proposta de Resolução CNJ, diante dos objetivos acima declinados. Todavia, apresentou algumas ressalvas, seja pelo confronto com dispositivos da LEP, seja pela possível interferência na autonomia e discricionariedade do Poder Público.

Ponderou-se, ainda, sobre a grande diferença estrutural entre os Estados da Federação, o que dificulta uma padronização. A diferença existe até mesmo entre unidades prisionais de um mesmo Estado.

As observações serão apresentadas imediatamente após os dispositivos.

“RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE MAIO DE 2020

Institui diretrizes para a realização de visitas sociais e para o uso de tecnologias voltadas à promoção do contato de pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior, por meio da realização de visitas virtuais e de atendimento profissional à distância, em estabelecimentos penais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), especialmente a Regra 58, que reconhece a necessidade de se garantir a comunicação das pessoas privadas de liberdade *com as famílias e amigos, por meio de visitas e por correspondência, utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros*;

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões (Regras de Bangkok);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, especialmente seus dispositivos que garantem o direito à vida e à integridade pessoal, bem como à individualização da pena, com foco na readaptação social, vedando tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigos 4º e 5º do Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992);

CONSIDERANDO que compete aos órgãos da execução penal, dentre os quais o juízo da execução, a implementação de medidas que propiciem a reinserção social da pessoa privada de liberdade (artigo 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei da Execução Penal);

CONSIDERANDO a importância da manutenção ou retomada de vínculos familiares e comunitários para a reinserção social da pessoa privada de liberdade, bem como o direito ao contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (artigos 40 e 41, X, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei da Execução Penal);

CONSIDERANDO as normativas internacionais e nacionais sobre sigilo e proteção de dados, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece as diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei no 7.210, de 11 de julho

de 1984, do Decreto no 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial no 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.228/2019, além de compromissos internacionalmente assumidos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso das tecnologias de comunicação para complementar as estratégias de contato de pessoas privadas de liberdade com familiares, amigos e profissionais que lhes prestam assistências jurídica ou médica;

CONSIDERANDO que o princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS) preconiza que a todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, deve ser garantido o acesso às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para ações de telessaúde em ambientes de privação de liberdade, como estratégia para ampliação do acesso aos serviços e garantia de direitos às pessoas presas, buscando por meio da tecnologia aprimorar e qualificar a prestação dos atendimentos, ações e processos de educação continuada em saúde, em estrita consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.227/18;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para implementação da prestação de assistência jurídica em ambientes virtuais, garantindo a unicidade, eficiência e manutenção da assistência para pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº XX, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XX de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir diretrizes para a realização de visitas sociais e para o uso de tecnologias voltadas à promoção do contato de pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior, por meio da realização de visitas virtuais e de atendimento profissional à distância em estabelecimentos penais, com o objetivo de promover a criação, a manutenção e o fortalecimento dos vínculos familiares e afetivos que facilitem a harmônica integração social da pessoa privada de liberdade.

Art. 2º As visitas sociais, de natureza presencial, constituem direito da pessoa privada de liberdade, previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, cabendo ao juiz competente zelar para que sejam asseguradas nos termos da legislação e da presente Resolução.

Parágrafo único. O direito à visita abrange as pessoas presas ou internadas cautelarmente e aquelas em cumprimento de pena ou de medida de segur

Art. 3º Os procedimentos de revista, recebimento de alimentos e objetos e ingresso no estabelecimento previstos na presente Resolução devem ser organizados de maneira eficiente e de modo a respeitar a dignidade, a integridade física, moral e psicológica dos visitantes.

Os procedimentos de que trata o artigo 3º, para além de respeitar a dignidade, a integridade física, moral e psicológica dos visitantes, tem por objetivo preservar a segurança e a ordem dos estabelecimentos prisionais.

A prática demonstra ser comum a tentativa de ingresso em estabelecimentos prisionais de materiais e substâncias ilícitas (ou lícitas, mas de consumo vedado), o que ocorre através de visitantes, servidores da própria unidade e correspondências remetidas ao indivíduo privado de liberdade, dentre outros.

Sugere-se o seguinte texto:

Art. 3º Os procedimentos de revista, recebimento de alimentos e objetos e ingresso no estabelecimento previstos na presente Resolução devem ser organizados de maneira eficiente e de modo a respeitar a dignidade, a integridade física, moral e psicológica dos visitantes, **bem como a segurança e a ordem dos estabelecimentos penais.**

§ 1º As regras, procedimentos, deveres, normas de conduta, condições e proibições para o exercício do direito à visita e à entrega de alimentos e objetos devem ser escritos de maneira clara e divulgados amplamente, pela internet e fisicamente, nos diversos espaços públicos, tais como estabelecimentos penais, Conselhos da Comunidade, Escritórios Sociais, cartórios das varas criminais e de execuções penais nos fóruns e Defensorias Públicas.

§ 2º Alterações nos procedimentos de visitas e de recebimento de alimentos e objetos devem ser comunicados ao juiz competente, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A atuação da equipe multidisciplinar do estabelecimento de privação de liberdade deverá ser fomentada com o objetivo de viabilizar e facilitar o exercício dos direitos abrangidos pela presente Resolução.

Art. 4º As visitas sociais poderão ser realizadas pelo cônjuge, companheiro, parentes e amigos da pessoa privada de liberdade, que deverão ser cadastrados previamente em sistema do órgão gestor da administração penitenciária, sendo vedada discriminação de qualquer espécie, sobretudo de gênero ou orientação sexual.

§ 1º Não deverá haver limite de quantidade para o cadastramento de visitantes, sendo recomendada a implantação de sistema único de cadastro para todo o sistema penitenciário de cada unidade federativa e para o Sistema Penitenciário Federal.

§ 2º O cadastro simultâneo de um mesmo visitante para mais de uma pessoa privada de liberdade só será admitido depois de justificado, mediante decisão da administração penitenciária.

§ 3º Após o regular cadastramento, o agendamento da visita será realizado pela pessoa interessada, mediante contato com o estabelecimento ou por meio de outro mecanismo de agendamento oficial, em dias e horários a serem estabelecidos pela direção.

§ 4º As visitas deverão ter periodicidade semanal, preferencialmente aos finais de semana, e duração de tempo razoável, recomendando-se a autorização para a entrada de no mínimo 2 (dois) visitantes adultos por pessoa privada de liberdade, 'na forma a ser regulamentada pela administração penitenciária.

A fixação de periodicidade semanal para as visitas, bem como a recomendação de número mínimo de visitantes adultos por pessoa privada de liberdade (dois), encontra resistência na capacidade humana e espacial dos estabelecimentos prisionais.

Muitos Diretores de Presídios não conseguirão cumprir a norma por falta de servidores suficientes para prover a segurança estrutural do estabelecimento, bem como dos servidores e visitantes.

Ademais, a possibilidade de escassez no quadro de Policiais Penais, aliado a organização da escala de trabalho e a grande movimentação de presos em razão das transferências e audiências judiciais designadas, é empecilho para a realização de visitas semanais.

A visita aos finais de semana, também em razão da escala semanal de trabalho dos Policiais Penais, e ponto de preocupação, razão pela qual

Sugere-se o seguinte texto:

§ 4º As visitas deverão ter periodicidade não superior a quinze dias, preferencialmente aos finais de semana, e duração de

tempo razoável, recomendando-se, sempre que possível, a autorização para a entrada de no mínimo 2 (dois) visitantes adultos por pessoa privada de liberdade, na forma a ser regulamentada pela administração penitenciária.

§ 5º A visita de menores de 18 (dezoito) anos de idade será permitida a partir dos 6 (seis) meses de idade, sem limitação de quantidade, desde que acompanhada de um responsável legal ou de fato, independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 19, § 4º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, salvo decisão em contrário, devidamente fundamentada, da autoridade administrativa.

§ 6º Deverá ser possibilitada a realização de visitas entre pessoas com vínculos familiares ou afetivos que estejam custodiadas em estabelecimentos penais distintos, em cumprimento de regime aberto, em livramento condicional ou que sejam egressas do sistema prisional.

Art. 5º Será assegurado ao preso o direito à visita social íntima, abrangido pelo art. 41, X, da Lei de Execução Penal.

§ 1º Para fins da presente Resolução, entende-se como visita social íntima o encontro da pessoa privada de liberdade com o respectivo cônjuge ou companheiro, maior de 18 anos de idade, no estabelecimento em que estiver recolhido.

§ 2º O direito deve ser assegurado amplamente, vedadas restrições de gênero ou orientação sexual, respeitado o direito ao uso do nome social, nos termos da Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018.

§ 3º O cadastramento do cônjuge ou companheiro se dará mediante declaração bilateral da existência de relação de intimidade, sendo dispensável a exigência de certidão de casamento ou união estável.

§ 4º Deverá ser assegurado tempo razoável e espaço adequado e específico, preferencialmente distinto das celas, para o exercício do direito, em ambiente salubre que garanta o respeito à dignidade e à privacidade das pessoas

envolvidas, cabendo à administração penitenciária permitir a entrada ou assegurar o fornecimento de preservativos e de material informativo de campanha pública do Ministério da Saúde sobre doenças sexualmente transmissíveis e planejamento familiar.

§ 5º A administração penitenciária deverá zelar para que a visita ocorra de maneira a preservar a integridade física e psicológica das pessoas privadas de liberdade e dos visitantes, resguardando-os de situações humilhantes, vexatórias ou constrangedoras.

O art. 5º, *caput*, deve ser alterado para inclusão da ressalva prevista no artigo 52, da Lei de Execução Penal, relativamente ao regime disciplinar diferenciado:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações **equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;**

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.

O artigo 5º, § 1º, também merece revisitação, pois é possível a visita íntima por pessoas maiores de 16 (dezesesseis) anos, emancipada, neste mediante apresentação de certidão de casamento ou união estável.

A previsão do § 3º do art. 5º, lado outro, provoca grande preocupação. Explica-se o porquê.

Em toda a minuta da Resolução não se vislumbra qualquer limitação para o cadastro de visitantes, tampouco para a alteração desse cadastro (art. 4º, § 1º). Logo, é de se concluir que o cadastro é possível para tantos visitantes quantos deseje a pessoa privada de liberdade, a qual poderá alterá-lo para excluir ou incluir quem quer que seja, a qualquer momento, sem previsão de interregno temporal.

Essa regra é relativizada para o cadastramento da visita íntima, haja vista se exigir a declaração bilateral da existência de relação de intimidade, dispensando-se a certidão de casamento ou de união estável.

Em que pese essa exigência, tem-se o seguinte cenário: será considerado visitante íntimo aquele que declarar manter relação de intimidade com a pessoa privada de liberdade, não sendo exigida certidão de casamento ou de união estável, bastando uma declaração bilateral dos envolvidos, que não impede seja substituída a qualquer momento por outra.

Nesse cenário, a pessoa privada de liberdade poderá receber a visita íntima de tantas pessoas quantas com ela assinar a declaração de relação de intimidade, o que, para dizer o mínimo, ocasionará uma rotatividade intensa e impassível de qualquer controle pela administração penitenciária.

Diz-se o mínimo, por que um outro problema que provavelmente se tornará mais comum e recorrente é a utilização da visita íntima como moeda de troca entre parceiros de cela, especialmente membros

de facções criminosas, com o fomento à prática da prostituição no sistema penitenciário.

Isso por que, a previsão de a visita íntima dever acontecer preferencialmente em um espaço específico, distinto da cela, não se coaduna com a realidade das penitenciárias estaduais, nas quais tais visitas ocorrem dentro das celas, compartilhadas, em regra, por pessoas privadas de liberdade em número significativamente superior a sua capacidade.

Diante disso, se basta à admissão da visita íntima a declaração bilateral de relação de intimidade, sem qualquer controle ou garantia de veracidade da declaração, poderá haver uma constante alteração e incremento desse cadastramento, provocando a rotatividade de visitas íntimas e a provável utilização delas como mercadoria sexual dentro das celas, e o pior, com o prévio conhecimento da administração penitenciária.

Não se refuta que as relações socioafetivas prescindem de formalidades, mas também não se pode olvidar que a existência de uma certidão de casamento ou de união estável conferem mais credibilidade e veracidade à declaração de relação de intimidade, especialmente quando comparadas a uma mera declaração bilateral, revogável a qualquer tempo e por qualquer meio.

Dessa maneira, há duas situações a serem levadas em consideração. De um lado, o direito da pessoa privada de liberdade à visita íntima, e, de outro, o dever da administração penitenciária de manter a segurança e a ordem no interior da unidade.

Não se pode negar à pessoa privada de liberdade o direito à visita íntima pela ausência de uma certidão de casamento ou de união estável, uma vez que tal exigência não encontra respaldo legal, tampouco acompanha a realidade das famílias brasileiras. Mas compete à

administração penitenciária zelar pela visita íntima, garantindo a sua segurança e a ordem no recinto.

Diante desse impasse, sugere-se alteração ao § 3º do art. 5º, a fim de prever um prazo mínimo para a alteração do cadastro da visita íntima, pois assim, assegura-se o direito à pessoa privada de liberdade e salvaguarda-se minimamente a visita, a segurança e a ordem no estabelecimento prisional.

Sugere-se a seguinte alteração:

Art. 5º Será assegurado ao preso o direito à visita social íntima, abrangido pelo art. 41, X, da Lei de Execução Penal, ressalvada a hipótese prevista no artigo 52, da Lei de Execução Penal.

§ 1º Para fins da presente Resolução, entende-se como visita social íntima o encontro da pessoa privada de liberdade com o respectivo cônjuge ou companheiro, maior de 18 anos de idade, ou maior de 16 anos emancipado, desde que comprovado casamento ou união estável, no estabelecimento em que estiver recolhido.

§ 3º O cadastramento do cônjuge ou companheiro se dará mediante apresentação de certidão de casamento ou união estável, bem como, por meio de declaração bilateral da existência de relação de intimidade, sendo, neste caso, vedada a alteração do cadastro pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 6º O vestuário autorizado para a realização das visitas, bem como eventuais alterações, deverá ser divulgado amplamente e com a máxima antecedência possível.

Parágrafo único. Eventuais restrições de vestuário de visitantes deverão ser razoáveis e não abusivas, visando a diferenciação em relação ao vestuário das pessoas privadas de liberdade e dos servidores penais.

Art. 7º Será realizada revista prévia ao ingresso do visitante no estabelecimento, que deverá ocorrer em local reservado e de maneira a preservar a dignidade e integridade física, psicológica e moral da pessoa.

§ 1º As revistas devem ser realizadas, preferencialmente, por procedimentos visuais e eletrônicos, utilizando-se aparelhos de imagens e detectores de metais, dentre outros.

§ 2º Nos casos em que a revista por aparelho eletrônico de inspeção apontar alguma irregularidade, ou nos casos em que não for possível realizá-la, em razão de indisponibilidade ou das condições de saúde do visitante, a pessoa poderá ser encaminhada para a revista manual.

§ 3º A revista manual será efetuada em local apropriado à natureza do procedimento, por servidor penal do mesmo gênero do visitante, sendo vedada a revista íntima, o desnudamento ou qualquer outra prática vexatória, tais como agachamentos ou saltos.

§ 4º No caso de visitante travesti, transexual ou intersexual, sua identidade de gênero definirá o gênero do servidor penal responsável pelo procedimento da revista manual, respeitado o direito ao uso do nome social, nos termos da Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018.

§ 5º A revista manual deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I – autorização pela pessoa a ser revista;

II – execução por servidor penal do mesmo gênero da pessoa visitante, respeitada a autoidentificação de gênero das travestis, transexuais e intersexuais, nos termos dos parágrafos anteriores;

III – vedação de desnudamento ou toque em partes íntimas do corpo do visitante;

IV – vedação de revista manual em crianças e adolescentes, conforme os arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º Caso o visitante não autorize a realização da revista manual, poderá ser facultada a sua entrada no parlatório, mediante decisão fundamentada da administração penitenciária, ou em local em que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa privada de liberdade.

§ 7º Havendo indícios de porte de material proibido que, em tese, tipifique ilícito penal ou possa colocar em risco a integridade física do visitante, ele será conduzido ao órgão policial local para as providências legais cabíveis, inclusive, no tocante à requisição de exame médico, comunicando-se o Ministério Público, devendo ser oportunizada comunicação prévia com membro da família ou advogado.

§ 8º Crianças com fraldas deverão tê-las substituídas pelo seu responsável, mediante inspeção de servidor penal.

Art. 8º A suspensão do direito de visitas poderá ser determinada enquanto sanção disciplinar em decorrência da prática de falta grave, de maneira individualizada e, por prazo determinado, formalizada em procedimento no qual sejam respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, nos termos previstos nos artigos 49 a 60 da Lei de Execução Penal.

§ 1º Em nenhuma hipótese a suspensão do direito de visitas poderá ser aplicada como sanção coletiva.

§ 2º Eventual suspensão do direito deverá ser comunicada imediatamente à família da pessoa privada de liberdade.

§ 3º Deverá ser assegurado o amplo conhecimento às pessoas privadas de liberdade e aos visitantes acerca do rol de atividades compreendidas como conduta ilícita, explicitando as sanções cabíveis em cada um dos casos.

§ 4º No caso de realização de conduta ilícita pelo visitante, deverá ser instaurado processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório, comunicando-se o interessado, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

§ 5º Nos casos em que houver suspensão do direito de visita ou restrição de algum familiar ou amigo a compor o rol de visitantes, é recomendável que sejam ouvidas as equipes multidisciplinares,

especialmente assistentes sociais ou psicólogos, por meio de produção técnica, como relatórios, a fim de que haja manifestação fundamentada acerca do direito à visita e composição de vínculos.

A proposta de resolução merece considerações quanto ao disposto nos parágrafos 3º e 4º.

Trata-se de apreciar a coerência legislativa do comando normativo que resulta dos §§ 3º e 4º do artigo 8º. O enquadramento focal nesses parágrafos se justifica em face da referência a um inédito rol de condutas ilícitas atribuíveis como sanções a visitantes quando no interior da unidade prisional, bem como da também inovadora previsão de instauração de procedimento administrativo em face desses visitantes quando incidirem nas referidas condutas ilícitas, com direito ao contraditório e ampla defesa e comunicação ao interessado, ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Chama a atenção o fato de que a Lei de Execução Penal não prevê imputação de condutas ilícitas a visitantes, a regulação de sanções ou sobre a instauração de procedimento administrativo para a aplicação da respectiva sanção.

Para a correta análise do artigo 8º, §§ 3º e 4º é preciso observar se o conteúdo normativo que os individualiza atende à exigência de técnica legislativa¹, ou seja, se há harmonia e coerência entre as normas que compõem a Resolução em estudo e, especialmente, com a Lei de Execução Penal.

Pois bem, o § 3º sob o foco prevê a comunicação prévia aos visitantes e pessoas privadas de liberdade das atividades compreendidas como condutas ilícitas, enquanto o § 4º estabelece a instauração de

¹ Técnica legislativa entendida sob “o ponto de vista de sua qualidade técnica, de sua coerência e de sua compreensão” (Kildare Gonçalves Carvalho), de modo a traduzir uma unidade de pensamento, evitando contradições lógicas e desarmonias conceituais que poderão acarretar a insegurança, imprecisão ou mesmo arbitrariedade na sua aplicação.

procedimento administrativo para a imputação de sanções a visitantes quando incidirem nessas condutas ilícitas.

Para a compreensão da pertinência desses parágrafos com a finalidade do dispositivo, é preciso atentar que o artigo 8º, desde o caput e seus parágrafos 1º, 2º, e 5º, dispõe sobre a suspensão do direito de visitas como sanção imputável à pessoa privada de liberdade. O comando normativo desses dispositivos, de fato, se harmoniza com a Lei de Execução Penal, que regula a suspensão do direito de visita como sanção aplicável à pessoa privada de liberdade.

É o que se extrai, por exemplo, do parágrafo único do art. 41 da LEP. O artigo 41, inserido na Seção II da LEP, apresenta uma relação de direitos do preso, enquanto o seu parágrafo único dispõe sobre a suspensão ou restrição do direito de visita do “cônjuge, da companheira, de parentes e amigos”, por “ato motivado do diretor do estabelecimento”. No caso de prática de falta grave, a LEP impõe restrições severas a visitas, como consta no inciso II, do art. 52. Já o artigo 53 da LEP relaciona as sanções disciplinares aplicáveis à pessoa privada de liberdade, entre elas a “suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único)”.

Entretanto, não se pode dizer o mesmo do conteúdo dos parágrafos em exame da minuta de resolução do CNJ. Esses parágrafos (3º e 4º do art. 8º) revelam um claro desvio regulatório pretendido pelo artigo. Ou seja, enquanto o comando legislativo anunciado pelo artigo 8º pretende definir a suspensão do direito de visitas enquanto sanção por falta grave imputável à pessoa presa, os parágrafos em exame acabam se desviando dessa condução normativa geral, estabelecendo formas de impor sanções por atos ilícitos a visitantes. E o pior, o § 4º prevê como incumbência da administração penitenciária a instauração de procedimento administrativo para tal fim.

Portanto, esses dispositivos (parágrafos 3º e 4º) se destinam a regular a conduta de visitantes sem guardar coerência com a

finalidade do comando geral, regulando condutas inadequadas ou ilícitas de visitantes.

É preciso atentar que a LEP constitui ordenamento jurídico destinado a “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º). Portanto, destina-se a desenvolver medidas que restabeleçam a contribuam para a reintegração do sujeito privado de liberdade ao convívio social.

É certo que para materializar esses objetivos deve ter o controle do ambiente interno das unidades prisionais, conferindo, entre outros fatores, segurança para as pessoas privadas de liberdade, aos servidores penais e aos próprios visitantes e instrumentos legais para garantir direitos, mas também obrigações das pessoas privadas de liberdade.

Regimentos internos são criados, de fato, para o controle do ambiente interno, inclusive para o monitoramento e controle do fluxo de visitantes no interior das unidades prisionais. Contudo, não se insere entre as funções dos gestores do sistema prisional a definição de condutas ilícitas a visitantes, muito menos a legitimidade para instaurar procedimentos e imputar sanções a estes.

Quando muito, insere-se na atribuição dos gestores das unidades prisionais a regulação dos cadastros de visitantes, o cancelamento de inscrições, a restauração dessas, o comportamento no interior das unidades, a relação com os servidores, as exigências sanitárias, de higiene, etc.. Entretanto, a adoção dessas medidas encontra-se inserida no espaço de discricionariedade do gestor da unidade prisional, sem que para isso seja necessária a instauração de procedimento, mas desde que seja seguida da devida fundamentação e transparência ao informar a respeito das medidas restritivas.

Portanto, não é tarefa do gestor das unidades prisionais a atribuição de sanções, a partir de procedimentos administrativos relacionados a visitantes.

Desse modo, os parágrafos 3º e 4º do art. 8º em exame desbordam do objetivo desse dispositivo e se afastam da própria vocação regulatória da LEP.

Por tais motivos, a proposta é a supressão desses parágrafos, restando assim constituído o artigo em análise:

Art. 8º A suspensão do direito de visitas poderá ser determinada enquanto sanção disciplinar em decorrência da prática de falta grave, de maneira individualizada e, por prazo determinado, formalizada em procedimento no qual sejam respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, nos termos previstos nos artigos 49 a 60 da Lei de Execução Penal.

§ 1º Em nenhuma hipótese a suspensão do direito de visitas poderá ser aplicada como sanção coletiva.

§ 2º Eventual suspensão do direito deverá ser comunicada imediatamente à família da pessoa privada de liberdade.

§ 3º Nos casos em que houver suspensão do direito de visita ou restrição de algum familiar ou amigo a compor o rol de visitantes, é recomendável que sejam ouvidas as equipes multidisciplinares, especialmente assistentes sociais ou psicólogos, por meio de produção técnica, como relatórios, a fim de que haja manifestação fundamentada acerca do direito à visita e composição de vínculos.

Art. 9º As pessoas privadas de liberdade poderão receber materiais e alimentos de familiares e amigos, entregues pessoalmente, de preferência no mesmo dia de realização das visitas sociais, ou remetidos via postal.

§ 1º O rol de itens proibidos será divulgado amplamente e será disponibilizado aos visitantes quando do cadastramento para a realização de visitas, devendo qualquer alteração ser comunicada previamente.

§ 2º As restrições à entrada de objetos deverão ser claras, pontuais e razoáveis, de modo a possibilitar o ingresso de itens de primeira necessidade não disponibilizados em quantidade suficiente pelo estabelecimento, bem como materiais de trabalho e artesanato.

Conforme acima consignado, a organização estrutural do Sistema Prisional está a cargo do Poder Executivo, que bem conhece sua capacidade, razão pela qual é adequado resguardar ao Gestor do Sistema Prisional autonomia para regulamentar o funcionamento da estrutura prisional, certamente observando as disposições legais aplicáveis.

O recebimento de materiais e alimentos via postal, em consequência, que interfere no funcionamento regular de um estabelecimento prisional, deve ser objeto de regulamentação específica de cada Estado.

Ademais, destaca-se o artigo 24, inciso I, da CR/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”.

Assim, sugere-se a seguinte alteração:

Art. 9º As pessoas privadas de liberdade poderão receber materiais e alimentos de familiares e amigos, entregues pessoalmente, de preferência no mesmo dia de realização das visitas sociais, ou remetidos via postal, sempre que permitido pela legislação estadual.

Art. 10. O Poder Judiciário deverá estimular os órgãos competentes para a implantação de mecanismos que permitam a realização de visitas virtuais às pessoas presas processualmente, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, de forma complementar à visita social presencial.

Parágrafo único. Para fins da presente Resolução, entende-se por visita virtual o momento em que pessoas privadas de liberdade poderão utilizar

computador ou equipamento tecnológico similar para a realização de contato audiovisual de forma remota com cônjuge, companheiro, parentes e amigos previamente cadastrados como visitantes nos órgãos das administrações penitenciárias em ambiente virtual.

Art. 11. A visita virtual não excluirá ou substituirá a visita social, salvo em caso de suspensão parcial ou total das visitas presenciais nos estabelecimentos de privação de liberdade, decorrente de estado de emergência ou de calamidade pública declarado pela União ou pelos Estados.

Parágrafo único. O juiz competente zelará para que a disponibilização das visitas virtuais não implique na redução da frequência das visitas sociais presenciais, conforme cronograma regular de visitação, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo anterior.

Art. 12. Deverão ser disponibilizados equipamentos e espaços adequados nos estabelecimentos para a realização das visitas virtuais, em ambiente virtual no qual as pessoas privadas de liberdade e os visitantes poderão realizar as videochamadas (webconferências), asseguradas a privacidade, a confidencialidade, a segurança da informação e a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Poderão ser implantados polos de auxílio à visitação virtual, em articulação com o Poder Executivo e organizações da sociedade civil, a fim de possibilitar o exercício do direito a familiares e amigos que não possuam outros meios de acesso ao ambiente virtual.

§ 2º Os polos de auxílio à visitação virtual poderão ser instalados nas varas ou cartórios de execução penal ou em outro ambiente adequado do Tribunal, contando com apoio de equipes multidisciplinares para atendimento aos familiares e demais visitantes cadastrados, bem como suporte técnico para uso da ferramenta virtual.

§ 3º Deve ser assegurada a privacidade da visita virtual, sendo vedada a gravação das visitas ou o acompanhamento por servidores penais,

ressalvados os casos de autorização judicial específica em hipóteses previstas em lei.

§ 4º Poderá, ainda, ser permitida a instalação de telefones públicos nos estabelecimentos prisionais para fomentar a manutenção do vínculo e o contato de pessoas presas com seus familiares e amigos.

O artigo 12, *caput*, foi redigido de forma imperativa, o que importa em indevida ingerência na autonomia e discricionariedade do Poder Executivo Estadual.

Sugere-se:

Art. 12. Deverá ser fomentada a disponibilização de equipamentos e espaços adequados nos estabelecimentos para a realização das visitas virtuais, em ambiente virtual no qual as pessoas privadas de liberdade e os visitantes poderão realizar as videochamadas (webconferências), asseguradas a privacidade, a confidencialidade, a segurança da informação e a proteção dos dados pessoais.

Art. 13. As visitas virtuais deverão ter periodicidade e duração razoável, aplicando-se as regras de cadastramento, agendamento e suspensão relativas às visitas sociais presenciais, no que couber.

§ 1º Familiares e demais visitantes cadastrados poderão requerer a realização da visita virtual a mais de um parente ou amigo preso.

§ 2º Poderá ser autorizada a participação de cinco ou mais familiares ou amigos durante a realização da visita virtual, além de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 3º A visita virtual deverá ocorrer preferencialmente durante a semana, de modo a não conflitar com os dias de realização da visita social de natureza presencial.

§ 4º Serão disponibilizados materiais informativos voltados a familiares e demais visitantes, com linguagem clara e precisa, quanto às plataformas de agendamento para solicitação de visita virtual e demais

regras aplicáveis, bem como os requisitos e equipamentos necessários para sua realização.

O agendamento das visitas, sociais ou virtuais, depende dos recursos humanos e materiais disponíveis no estabelecimento prisional, razão pela qual deve ser objeto de deliberação pelo diretor respectivo, ou pela administração central do Sistema Prisional.

Sugere-se:

§ 2º Poderá ser autorizada a participação de dois ou mais familiares ou amigos (ou mais de um familiar ou amigo) durante a realização da visita virtual, além de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 3º A visita virtual deverá ocorrer de acordo com a disponibilidade dos familiares ou amigos, devidamente cadastrados, e das unidades prisionais

Art. 14. Terão prioridade no acesso à visita virtual as pessoas privadas de liberdade que, por condições pessoais, tenham dificultado o acesso às visitas sociais presenciais, especialmente aquelas que:

I– sejam estrangeiros;

II– estejam custodiadas em Estado diferente de sua residência ou em estabelecimento distante da residência de seus familiares, enquanto não efetivado o recambiamento ou a transferência;

III – estejam em internação hospitalar; ou

IV – possuam impedimento temporário de recebimento de visita social presencial ou nos casos em que a precariedade da situação socioeconômica impossibilite ou dificulte a realização da visita social presencial.

Parágrafo único. A visita virtual poderá ser requerida por todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e aquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar.

Sugere-se:

Parágrafo único. A visita virtual poderá ser realizada por todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e aquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar.

Art. 15. Os equipamentos eletrônicos destinados às visitas virtuais poderão ser aproveitados para a realização de atividades de educação não escolar, profissionalizante ou de educação superior, de maneira não concorrente com as atividades de educação escolar dos estabelecimentos e em consonância com as políticas de educação básica das Secretarias de Educação da localidade.

§ 1º Os equipamentos referidos no *caput* poderão ser utilizados, ainda, durante os finais de semana para promoção de atividades de assistência religiosa, resguardado seu caráter ecumênico, ou atividades promovidas por organizações ligadas à defesa de direitos, especialmente Conselhos da Comunidade, Conselhos de Direitos Humanos, Mecanismos e Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, associações de familiares, entre outros.

Reiterando as ponderações lançadas ao artigo 13, sugere-se que o § 1º seja alterado de modo a não limitar os dias para utilização dos equipamentos de tecnologia para promoção de atividades de assistência religiosa, resguardado seu caráter ecumênico, ou atividades promovidas por organizações ligadas à defesa de direitos, especialmente Conselhos da Comunidade, Conselhos de Direitos Humanos, Mecanismos e Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, associações de familiares, entre outros.

Redação proposta:

Parágrafo único: Os equipamentos referidos no caput poderão ser utilizados para promoção de atividades de assistência religiosa, resguardado seu caráter ecumênico, ou atividades promovidas por organizações ligadas à defesa de direitos, especialmente Conselhos da Comunidade, Conselhos de Direitos Humanos, Mecanismos e Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, associações de familiares, entre outros.

Art. 16. Os Tribunais poderão fomentar parcerias entre a Administração Penitenciárias e as Defensorias Públicas e a Ordem dos Advogados do Brasil a fim de disponibilizar atendimento técnico-jurídico virtual às pessoas privadas de liberdade, em caráter complementar em relação ao atendimento presencial.

§ 1º O estabelecimento deverá reservar sala específica para a realização dos atendimentos virtuais, resguardando a privacidade e o sigilo do atendimento profissional.

§ 2º A plataforma virtual utilizada deverá garantir a confidencialidade do atendimento, sendo vedada a gravação ou o acompanhamento por servidores penais.

Considerando que o Ministério Público, enquanto fiscal da lei, também presta atendimento técnico-jurídico às pessoas privadas de liberdade, solicita-se a inclusão do Ministério Público no rol do dispositivo.

Sugere-se:

Art. 16. Os Tribunais poderão fomentar parcerias entre a Administração Penitenciárias, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Ordem dos Advogados do Brasil a fim de disponibilizar atendimento técnico-jurídico virtual às pessoas privadas de liberdade, em caráter complementar em relação ao atendimento presencial.

Art. 17. Os direitos e garantias relativos à assistência jurídica deverão ser assegurados no atendimento técnico-jurídico virtual, inclusive a desnecessidade de agendamento prévio para a comunicação com as pessoas privadas de liberdade.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere o *caput* não substitui o atendimento presencial, devendo-se assegurar à defesa o direito de comunicar-se, pessoal e, reservadamente com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 1994 e demais normas aplicáveis.

Art. 18. Os Tribunais poderão fomentar parcerias voltadas à regulamentação e operacionalização de ações de telemedicina no âmbito dos estabelecimentos penais, em caráter complementar às ações de saúde, observando-se:

- I – o caráter prioritariamente preventivo, com ênfase em ações de educação em saúde, suporte às equipes de saúde das unidades prisionais para segunda opinião formativa, parâmetros de saúde e doenças e, manejo clínico;
- II – a disseminação de conteúdos e práticas de prevenção, tratamento e enfrentamento às doenças predominantes nos ambientes prisionais;
- III – a articulação com a secretaria de saúde e a secretaria responsável pela administração prisional, preferencialmente com a área de saúde prisional;
- IV – a integração de todas as ações de telemedicina com os sistemas informatizados do Sistema Único de Saúde, conforme orientações da unidade responsável pela saúde prisional no âmbito do Ministério da Saúde; e
- V – a proteção dos dados pessoais dos pacientes e o sigilo de suas informações de saúde.

§ 1º As ações de telemedicina realizadas no âmbito dos estabelecimentos penais serão norteadas pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, bem como pelos provimentos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º O atendimento e demais ações de telemedicina em estabelecimentos penais dependerá de requerimento no qual conste autorização expressa do paciente, por meio de consentimento livre, informado e esclarecido, a partir de indicação da equipe de saúde da unidade.

§ 3º A consulta inicial deverá ser presencial, facultando-se a realização de interações à distância por meio de tecnologia da informação e comunicação para ações subsequentes, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Durante a realização de teleconsulta, o paciente deverá estar acompanhado de profissional de saúde do estabelecimento penal, sendo vedada a presença de agentes de segurança.

§ 5º Nas ações de telemedicina que envolvam o acompanhamento prolongado de pacientes, bem como aquelas que envolvam doenças crônicas, é recomendada a realização de consulta presencial em intervalos não superiores a 90 dias.

§ 6º A prescrição médica à distância poderá ser autorizada, nos termos das normas e regulamentos aplicáveis, para pacientes que já se encontrem em tratamento em estabelecimentos penais, sendo vedado, em todo caso, o telediagnóstico.

§ 7º A identificação do médico responsável deverá constar na prescrição médica à distância a que se refere o parágrafo anterior, incluindo nome, número do registro no CRM e endereço, identificação e dados do paciente, além de data, hora e assinatura digital do médico.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**".

Sugere-se, finalmente, a inclusão do seguinte dispositivo, de modo a preservar a integridade física de visitantes e pessoas privadas de liberdade:

Art. 18. As visitas sociais presenciais poderão ser realizadas através de parlatório a critério do órgão gestor do sistema prisional e visando a garantia a segurança dos visitantes e das pessoas privadas de liberdade.

4- Considerações finais

A despeito das considerações pontuais acima dispostas, não se deve olvidar que a minuta traz diversos dispositivos de caráter impositivo que são, em verdade, dispositivos de direito penitenciário. Observa-se, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de resolução, legisla em matéria sob reserva legal. *In Casu*, a lei serve de berço para anunciar as citadas opções políticas, pois está-se diante de matéria sujeita à reserva legal de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (direito penitenciário - art. 24, I, da CF).

Por sua vez, o poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, está previsto no art. 103-B, §4º, I e II, da Constituição Federal:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **podendo expedir**

atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Grifou-se)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

Deve-se lembrar, ainda, que, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF², decidiu o Supremo Tribunal Federal que o *“Conselho detém competência para regular primariamente sobre matérias de que trata o art. 103-B, §4º, II, da CF, entendendo que a competência para zelar pelo art. 37 da Constituição, e de baixar atos para sanar condutas contrárias à legalidade, é poder-dever que traz consigo a dimensão normativa em abstrato.”*³

Sendo assim, diante do texto constitucional e da interpretação já conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao mencionado texto, não pairam dúvidas de que o poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça é extraído de duas circunstâncias:

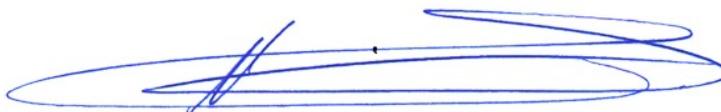
- 1) Na defesa da autonomia do Poder Judiciário e no cumprimento do estatuto da magistratura, podendo expedir atos regulamentares, **no âmbito de sua competência**. (art. 103-B, §4º, I, CF)
- 2) Na hipótese de ato normativo autônomo, para zelar pelo art. 37 da Constituição Federal – Art. 103-B, §4º, II, CF, com interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 12/DF;

² <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>

³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo; STRECK, Lênio L. (coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. P. 1439.

A regulamentação proposta na minuta em comento não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses. Isto porque não trata de matéria atinente à magistratura, mas, repise-se, de regulamentação de normas inerentes à legislação de direito penitenciário.

Brasília, 26 de agosto de 2020.



Fabiano Dallazen,
Presidente do CNPG.